



LEI Nº. 1.963/2016

“REGULAMENTA A CELEBRAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO.”

O **Prefeito do Município de Espigão do Oeste**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as regras, diretrizes e normas para celebração e prestação de contas dos convênios, no âmbito do Município de Espigão do Oeste, assim como seus trâmites internos.

Art. 2º. Para fins desta Lei considera-se:

I – Convênio: instrumento qualquer que discipline a transferência de recursos públicos municipais para entidades convenientes gerirem, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, que atenda interesse público em regime de mútua cooperação;

II – Concedente: órgão da administração pública municipal responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do convênio, desde que devidamente previsto e aprovado na Lei de Orçamento Anual-LOA;

III – Conveniente: entidade particular sem fins lucrativos, devidamente constituída, com a qual a administração municipal pactua a execução de programa, proje-



to/atividade ou evento mediante a celebração de convênio, e que possuam sede estabelecida no município com espaço físico;

IV – Prestação de Contas Parcial: aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados;

V – Prestação de Contas Final: a comprovação de que os recursos repassados foram aplicados corretamente no objeto do Convênio e que as metas propostas foram cumpridas, e ainda, cumprimento da legislação aplicável ao caso;

VI – Tomada de Contas Especial: o processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar a responsabilidade daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, cumprindo com o que disciplina a Instrução Normativa nº 21/2007-TCE-RO;

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO

Art. 3º. O convênio será proposto através de requerimento pelo interessado direcionado ao Gestor Público do Município, mediante a apresentação do Projeto Básico, certidões negativas Federal (conjunta), Estadual, Municipal e do FGTS, comprovante de Inscrição Cadastral da Entidade no CNPJ, Estatuto de Criação da Entidade, Ata da Assembleia Geral da Diretoria Atual, Documentos Pessoais (RG, CPF, comprovante de residência) do Presidente e Tesoureiro, mínimo 3 declarações de autoridades locais comprovando que a entidade está em atividade a pelo menos 12 (doze) meses, e Plano de Trabalho devidamente aprovado pela administração municipal (Anexo I), que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - razões que justifiquem a celebração do convênio, demonstrando tratar-se o objetivo de interesse público;

II – descrição com clareza de qual o interesse público que será atingido com a celebração do convênio;

III - descrição completa do objeto a ser executado;

IV - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;



V - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

VI - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente equivalente a 10% do valor a ser liberado;

VII - cronograma de desembolso;

Parágrafo Único: Para celebração do convênio a entidade a ser beneficiada deverá comprovar que as atividades pactuadas no convênio estão de acordo com as atividades pertinentes estabelecidas no Estatuto.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 4º. É vedado:

I - celebrar convênio, efetuar transferência ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a entidade que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com o Município;

§ 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Município, que deverá ser criado na Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda no prazo de 60 dias após aprovação da lei, o conveniente que:

a - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa lei ;

b - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário.

c - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais.



CAPÍTULO IV

DA FORMALIZAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DO CONVÊNIO

Art. 5º. O preâmbulo do termo de convênio conterá a numeração sequencial; o nome e o C.N.P.J das entidades e município que estejam firmando o instrumento; o nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o C.P.F. dos respectivos titulares dos convenentes, indicando-se, ainda, os dispositivos legais de credenciamento; a finalidade, a sujeição do convênio e sua execução às normas da Lei de Licitações nº 8.666, de 21.06.93 e demais legislação aplicável, inclusive esta lei.

Art. 6º. O convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

I - o objeto e seus elementos característicos com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o Convênio independentemente de transcrição;

II - a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive a contrapartida, de responsabilidade do convenente, que deve ser aportada, proporcionalmente, de acordo com o cronograma de liberação das parcelas de recursos;

III - a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para consecução do objeto do convênio, em função das metas estabelecidas, e as demais exigências legais aplicáveis;

IV - a prerrogativa do Município, exercida pela secretaria responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução do convênio;

V - a classificação funcional-programática e econômica da despesa, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho;

VI - a liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho (Anexo I);



VII - a obrigatoriedade de o convenente apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do término da vigência, observada a forma prevista nesta lei e salvaguardada a obrigação de prestação parcial de contas previsto no IV, do art. 2º desta lei.

VIII - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

IX - a faculdade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente os benefícios adquiridos no mesmo período;

X - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, ao concedente, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XI - o compromisso do convenente de restituir ao concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal, nos seguintes casos:

a - quando não for executado o objeto da avença;

b - quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final; e

c - quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio, será devolvido aos cofres públicos do município o valor utilizado indevidamente devidamente corrigido.

XII - o compromisso de o convenente recolher à conta do concedente o valor, atualizado monetariamente, na forma prevista no inciso anterior, correspondente ao



percentual da contrapartida pactuada, não aplicada na consecução do objeto do convênio;

XIII - o compromisso do conveniente de recolher à conta do concedente o valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto ainda que não tenha feito aplicação;

XIV - o livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno ao qual esteja subordinado o concedente, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

XV - o compromisso do conveniente de movimentar os recursos em conta bancária específica para convênio;

XVI - a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

XVII - a obrigatoriedade de o concedente comunicar ao conveniente e ao chefe do poder executivo municipal do ente beneficiário do convênio qualquer situação de irregularidade relativa à prestação de contas do uso dos recursos envolvidos que motive suspensão ou impedimento de liberação de novas parcelas, caso não haja regularização no período de até trinta dias, contados a partir do evento.

Art. 7º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III - aditamento com alteração do objeto;



IV - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI - realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

Art. 8º. Assinarão, obrigatoriamente, o termo de convênio os partícipes, duas testemunhas devidamente qualificadas e o interveniente, se houver.

Art. 9º. Assinado o convênio, a secretaria que coordena o convênio deverá dar ciência do mesmo à Câmara Municipal e ao Setor de Contabilidade do município em até 05 (cinco) dias e providenciar junto ao Setor Competente a publicação do convênio para sua eficácia.

Art. 10. O processo, contendo termo de convênio e seus aditivos, bem como Plano de Trabalho e suas eventuais reformulações, será encaminhado ao respectivo órgão de contabilidade analítica, no prazo de 5(cinco) dias, a contar da data da assinatura dos instrumentos e da aprovação da reformulação pelo concedente, respectivamente.

CAPÍTULO V

DA PUBLICAÇÃO

Art. 11. A eficácia dos convênios e de seus aditivos, qualquer que seja o seu valor, fica condicionada à publicação do respectivo extrato na Imprensa Oficial do Município, que será providenciada pela Secretaria que coordena o convenio até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, devendo esta ocorrer no prazo de vinte dias a contar daquela data, contendo os seguintes elementos:

I - espécie, número, e valor do instrumento;

II - denominação, domicílio e inscrição no C.N.P.J/MF dos partícipes e nome e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda-CPF/MF dos signatários;

III - resumo do objeto;



IV - crédito pelo qual correrá a despesa, número e data da Nota de Empenho;

V - valor a ser transferido, bem como o da contrapartida que o conveniente se obriga a aplicar;

VI - prazo de vigência e data da assinatura; e

VII – Nome da Secretaria gestora do convênio.

CAPÍTULO VI

DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 12. A liberação de recursos financeiros, em decorrência de convênio, deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho, guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do convênio e, ainda, obedecer às seguintes disposições:

I – a transferência dos recursos será efetuada pelo Setor de Tesouraria conforme programação financeira e estabelecida no Plano de Trabalho;

II - os recursos transferidos pelo Concedente e geridos pelo Conveniente serão obrigatoriamente em Instituições Financeiras Oficiais.

Art. 13. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas nesta lei, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível.

§ 1º - Os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

I - em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e

II- em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.



§ 2º - Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio ou da transferência, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.

§ 3º - As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida, devida pelo conveniente.

Art. 14. A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição das parcelas o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Município.

§ 1º - Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, composta da documentação referida no art. 22 desta lei, e assim sucessivamente. Após a aplicação da última parcela, será apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos;

§ 2º - Caso a liberação dos recursos seja efetuada em até duas parcelas, a apresentação da Prestação de Contas se fará no final da vigência do instrumento, globalizando as parcelas liberadas.

§ 3º - A liberação das parcelas do convênio será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, nos casos a seguir especificados:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela secretaria responsável;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio;



III - quando for descumprida, pelo convenente ou executor, qualquer cláusula ou condição do convênio.

§ 4º - A liberação das parcelas do convênio será suspensa definitivamente na hipótese de sua rescisão.

§ 5º - Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao erário municipal, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPITULO VII

DA EXECUÇÃO

Art. 15. O convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 16. A função gerencial fiscalizadora será exercida pela secretaria concedente, dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do convênio, ficando assegurado a seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações e de acatar, ou não, justificativas com relação às disfunções porventura havidas na execução.

Art. 17. Os bens materiais e equipamentos adquiridos com recursos de convênios poderão, a critério do Chefe do Poder Executivo, ser doados a entidade conveniada, através de Termo de Doação, quando, após a consecução do objeto do convênio, forem necessários para assegurar a continuidade de programa desenvolvido.

Art. 18. O convenente sujeita-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos, às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais aplicáveis a espécie, especialmente em relação a licitação e contrato.



CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

SEÇÃO I

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 19 – A entidade que receber recursos, na forma estabelecida desta lei, deverá apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, composta pelos seguintes documentos:

I - Ofício de Entrega ao Secretário que dará ciência ao Gestor do Município;

II - Cópia do Plano de Trabalho;

III - Cópia do Termo de Convênio e seus Termos Aditivos, e respectivas publicações dos extratos;

IV – Relatório de Cumprimento do Objeto – Anexo II;

V - Declaração de Guarda de Documentos Contábeis – Anexo III;

VI- Relatório de Execução Físico-Financeiro – Anexo IV;

VII - Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa – Anexo V;

VIII- Relação dos Pagamentos – Anexo VI;

IX - Conciliação Bancária - Anexo VII;

X - Cópia das notas fiscais e/ou recibos, com a indicação do número do convênio;

XI - Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento;

XII - Comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo concedente;

XIII – Cópia da ata, do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal.

XIV- Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos do município – Anexo VIII;

§ 1º a prestação de contas final substituirá a prestação de contas da última parcela, no caso de liberação dos recursos em duas ou mais parcelas.



§ 2º A prestação de contas final será apresentada ao concedente até sessenta dias após o término da vigência do convênio.

Art. 20. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo e art. 19 desta lei serão mantidos em arquivo em boa ordem, na própria Secretaria que concedeu o recurso, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas.

§ 2º Na hipótese de o conveniente utilizar serviços de contabilidade de terceiros, a documentação referida no § 1º deste artigo deverá ficar também arquivada nas dependências do conveniente, pelo prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 21. A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente, com base nos documentos referidos no art. 19 desta lei e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 45 (quarenta e cinco) dias para o pronunciamento da referida unidade técnica e 15 (quinze) dias para o pronunciamento do chefe do Poder Executivo.

§ 1º A prestação de contas parcial ou final será analisada e avaliada na unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente que emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

- I - técnico - quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio;
- II - financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no § 2º do art. 19 desta lei obriga o ordenador de despesa da unidade concedente à imediata instauração de tomada de contas especial e ao registro do fato no Cadastro de Convênios.



§ 3º Aprovada a prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente deverá efetuar o devido registro da aprovação da prestação de contas no cadastro de convênios do município e fará constar, do processo, declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

§ 4º Na hipótese de a prestação de contas não ser aprovada e exauridas todas as providências cabíveis, o ordenador de despesas registrará o fato no Cadastro de Convênios do Município e encaminhará o respectivo processo ao órgão de contabilidade analítica a que estiver jurisdicionado, para instauração de tomada de contas especial e demais medidas de sua competência, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O órgão de contabilidade analítica examinará, formalmente, a prestação de contas e, constatando irregularidades procederá a instauração da Tomada de Contas Especial, após as providências exigidas para a situação, efetuando os registros de sua competência.

§ 6º Após a providência aludida no parágrafo anterior, o respectivo processo de tomada de contas especial será encaminhado ao órgão de controle interno para os exames de auditoria previstos na legislação em vigor e providências subsequentes.

§ 7º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo conveniado, o concedente assinará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, comunicando o fato ao órgão de controle interno de sua jurisdição ou equivalente.

§ 8º Esgotado o prazo, referido no parágrafo anterior, e não cumpridas as exigências, ou, ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resultem em prejuízo para o erário, a unidade concedente dos recursos adotará as providências previstas no § 4º deste artigo.

§ 9º Aplicam-se as disposições dos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo aos casos em que o conveniente não comprove a aplicação da contrapartida estabelecida no convênio, bem como dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro.



SEÇÃO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

Art. 22. A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados e será composta da documentação especificada nos itens I a III, VI a VIII, X, XI, XIII e XIV do Art. 19 desta Lei.

Art. 23. A prestação de contas parcial e em especial o Relatório de Execução Físico-Financeira (Anexo IV) será analisada observando-se a documentação exigida no Art. 22.

Art. 24. Será efetuado o registro no Setor de Convênios do Município, correspondente ao resultado da análise realizada pelo concedente, com base nos pareceres emitidos na forma prevista no artigo anterior, sobre a prestação de contas parcial ou final.

Art. 25. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial, o ordenador de despesas suspenderá imediatamente a liberação de recursos e notificará o conveniente dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o “caput” deste artigo sem que a irregularidade haja sido sanada ou adimplida a obrigação, o ordenador de despesas do concedente, sob pena de responsabilidade no caso de omissão, comunicará o fato ao órgão de controle interno, providenciará, junto à unidade de contabilidade analítica competente, a instauração de Tomada de Contas Especial e procederá, no âmbito do Setor de Convênios ao registro de inadimplência.

CAPÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS



Art. 26 - As prestações de contas, devem ser apresentadas pelo Conveniente ao Secretário responsável pelo convênio que encaminhará ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, para devida autuação processual, observando o que segue:

I - Os documentos constantes na prestação de contas farão parte do processo e deverão ser numerados pelo setor de protocolo do Município;

II - Após o protocolo, os processos de prestação de contas seguirão para Secretaria que coordena o convênio e é responsável pela dotação orçamentária do recurso, para manifestação do ordenador de despesa, quanto à aplicação dos valores e ao cumprimento do objeto do convênio;

III - A manifestação de que trata o inciso II, deverá ser anexada ao processo e encaminhada ao setor Contábil para análise prévia e posteriormente encaminhará para a Controladoria Geral do Município para Parecer;

Art. 27 - A Controladoria Geral do Município – CGM fará à análise quanto à prestação de contas, e emitirá um dos pareceres abaixo, em 04 (quatro) vias, (01) uma para arquivo junto ao processo, (01) uma para a Secretaria afim, (01) uma para arquivo na CGM e 01 (uma) para a entidade conveniente:

I - **Parecer Sem Ressalva**: é o parecer que aprova a prestação de contas, ou seja, que identifica através de procedimentos de auditoria que não existem irregularidades na prestação de contas;

II - **Parecer Com Ressalva**: é o parecer que identifica irregularidades nos documentos, dados ou informações apresentadas e solicita maiores esclarecimentos para nova análise.

III - **Parecer Pela Reprovação E Devolução Total do Recurso**: não observação desta lei e lei de licitação na execução do plano de trabalho.



§ 1º. Em se tratando de aprovação da prestação de contas com ressalva, caberá o gestor municipal exigir o ressarcimento do quantum tão somente do valor que deu causa no descumprimento do estabelecido no termo do convênio celebrado e em desacordo com o Plano de Trabalho.

§ 2º. É responsabilidade da Secretaria envolvida dar conhecimento do Parecer ao conveniente.

CAPÍTULO X

DA RESCISÃO

Art. 28. Constitui motivo para rescisão do convênio independentemente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

I - utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;

II - aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no art. 13; e

III - falta de apresentação das Prestações de Contas Parciais e Final, nos prazos estabelecidos.

Art. 29. A rescisão do convênio, na forma do artigo anterior, enseja a instauração da competente Tomada de Contas Especial.

CAPÍTULO XI

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 30. A Tomada de Contas Especial será instaurada pelo setor competente do órgão concedente, por determinação do Senhor (a) Secretário (a) Municipal ou, na sua omissão, por determinação do Órgão de Controle Interno do Município, vi-



sando à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis e à quantificação do dano, cumprindo o estabelecido na Instrução Normativa nº 21/2007-TCE-RO, quando:

I - Não for apresentada a prestação de contas no prazo de até 30 (trinta) dias concedidos em notificação pelo concedente;

II - Não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo convenente, em decorrência de:

- a) não execução total do objeto pactuado;
- b) atingimento parcial dos objetivos avençados;
- c) desvio de finalidade;
- d) impugnação de despesas;
- e) não aplicação dos recursos da contrapartida;
- f) não devolução de eventuais saldos de convênios;
- g) não cumprimento da Lei de Licitações;
- h) não aplicação de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado;

III - Ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao Erário.

Art. 31. A instauração da Tomada de Contas Especial, obedecida a norma específica, será precedida ainda de providências saneadoras por parte do concedente e da notificação do responsável, assinalando prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, para que apresente a prestação de contas ou recolha o valor do débito imputado, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como, das justificativas e das alegações de defesa julgadas necessárias pelo notificado, nos casos em que a prestação de contas não tenha sido aprovada.

Art. 32. Após a conclusão da Tomada de Contas Especial e mantida a prestação de contas reprovada e não havendo restituição espontânea do recurso liberado através do convênio, será encaminhado o processo para a Procuradoria Geral do Município propor ação judicial para reparação do dano ao erário.



CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Não se aplicam as exigências desta lei aos instrumentos cuja execução não envolva a transferência de recursos entre os partícipes.

Art. 34. A inobservância do disposto nesta lei constitui omissão de dever funcional e será punida com umas das penalidades prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO.

Art. 35. Ficam aprovados os formulários que constituem os anexos I a VIII desta lei, que serão utilizados pelos convenientes para respectiva prestação de contas.

Art. 36. Aplicam-se, no que couber, aos instrumentos regulamentados por esta lei as demais legislações pertinentes.

Art. 37. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Espigão do Oeste, 03 de novembro de 2016.

Célio Renato da Silveira
Prefeito Municipal

Ana Angélica Cidade da Silveira
Sec. Munic. de Assistência Social

Laura Guedes Bezerra
Sec. Munic. de Saúde

Jair Barbosa de Souza
Coordenador de Planejamento e Orçamento



Helena Donini da Costa
Sec. Munic. de Educação

Juarez de Oliveira Alves
Sec. Munic. De Esporte, Lazer, Cultura e Turismo

Eliseu Von Rondon Gonçalves
Sec. Munic. de Obras e Serviços Públicos

Carlos Antônio da Costa
Sec. Munic. de Agricultura, Indústria e Comércio

Valdiney Leite Lima
Sec. Mun. De Meio Ambiente, Minas e Energia